



Projeto de Lei do Legislativo nº 001, de 16 de novembro de 2021.

Autoriza eventos de Som Automotivo, define, fixa regras e dá outras providências.

O Vereador **Marisvaldo Sousa Silva, popular Rekeijão, vereador nesta casa, representante do poder legislativo**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e com base nos Arts. 2º. a 8º. Da Lei 4.320 e Art. 165 Parágrafo 9º. da Constituição Federal, promulga as seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a realização de eventos com Som Automotivo no âmbito territorial deste município, nas condições nesta Lei e demais estabelecidas.

§ 1º - Serão autorizados eventos com Som Automotivo dentro do perímetro urbano no município em seus povoados habitacionais, ainda que rurais, devendo ocorrer em espaços adequados para realização de festividades, campeonatos e eventos assemelhados de médio a grande porte, em regimento de:

I - A Prefeitura Municipal de Ibipitanga, com observância à legislação pertinente, emitirá a autorização para a realização de festividades, de campeonatos, bem como autorizar eventos assemelhados em consonância com:

a - qualquer evento autorizado pela Administração Municipal de Som Automotivo a ser realizado neste território deverá ser comunicado previamente à Polícia Militar do município com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias.

b- Sendo da responsabilidade do interessado organizador formalizar essa comunicação por escrito, sem a qual a autorização expedida será nula.

II - A autorização que se regula o *caput* deste artigo só poderá ser concedida quando nos locais tenham assegurados períodos e espaços adequados que garantam a inexistência de qualquer perturbação ao trabalho ou o sossego público abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos de acordo ao Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 ou causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana conforme a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

III - Fica autorizada a realização de eventos com venda de ingressos e presença de público limitada a 2.000 (duas mil) pessoas de acordo aos efeitos vigentes vdo Art. 3º

do Decreto Estadual nº 20.837 de 29 de outubro de 2021, publicando-se a devida advertência:

a- em referência à propagação de alto porte de ondas sonora sentidas do Som Automotivo fará inserir texto de advertência, ostensivo e de fácil compreensão, de que constem informações referentes à eventualidade de ocorrerem danos no sistema auditivo exposto a potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis conforme a Lei nº 11.291, de 26 de abril de 2006.

IV- A mera autorização ou concessão para realização de evento com Som Automotivo pela Administração Municipal não exime o responsável de outras obrigações legais, destacadamente quanto à eventual perturbação do sossego público.

Art. 2º - Para os efeitos da presente lei, considera-se Som Automotivo todo e qualquer equipamento (que não faz parte do kit de fábrica) de som rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos com composições básicas de médio e alto porte sonoro:

I - três frequências desde as altas (sons agudos), as médias (sons médios) até as baixas (sons graves) a partir de 3 caixas construídas em MDF (“*Medium Density Fiberboard*”, Fibra de Madeira de Média Densidade) a partir de 12 mm com dimensões conforme as unidades de componente de emissão sonora, empilhadas ou não de acordo aos equipamentos:

a - a partir das seguintes potências e polegadas, Tweet e Cornetas em consonância potencial ao equipamento de modulação, Alto-Falantes de 400wrms de 15” (quinze polegadas), Woofer Médio-Grave 6” (seis polegadas) de 90 a 150hz, Sub-Graves 15” (quinze polegadas) de 40 a 75hz, componentes de amplificação de sons e afins.

Art 3º - Veículos de médio e alto porte sonoro descritos, na sua composição básica, no Art. 2º como prestadores de serviço com emissão de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que seus responsáveis estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente e veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes de acordo o Art. 2, incisos II e III da Resolução 624, de 19 de outubro de 2016 do Conselho Nacional do Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º - Considerando que a Resolução nº 624/16 revoga a Resolução 224 de 20 de outubro de 2006 e as dificuldades de aplicabilidade operacional da fiscalização da infração do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, normatiza que não há mais regulamentação do volume e da frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e revoga a metodologia para medição adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entretanto, para o bom convívio social prevalecem os dispositivos desta Lei o Art. 1, inciso II e o inciso III, alínea “a”.

Art. 5º - Esta Lei será aplicada sem prejuízo da execução das leis e demais sanções que venham a ser previstas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º - Fica estabelecido que será de inteira responsabilidade dos organizadores de eventos de som automotivo, a contratação de pessoal especializado em segurança, para garantir a ordem e, sobretudo, a integridade do patrimônio público.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no que couber por Decreto do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibipitanga, Bahia, 16 de Novembro de 2021.

Marisvaldo Sousa Silva